



LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.

Acrescenta artigo 41A a Lei Complementar nº 092, de 24-02-2012, que Dispõe sobre a Consolidação do Código de Posturas do Município.

CEZAR AUGUSTO SCHIRMER, Prefeito Municipal do Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º A Lei Complementar nº 092, de 24-02-2012, passa a vigorar acrescida do artigo 41A que terá a seguinte redação:

“Art. 41A. Os estabelecimentos de diversão noturna, com aglomeração de pessoas, como casas de shows e de espetáculos, sem assentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias ficam obrigados a instalar dispositivo eletrônico de contagem simultânea das pessoas presentes no recinto, desde a abertura até o encerramento de suas atividades, em local visível ao público, dentro e fora do ambiente, indicando também a capacidade total, de acordo com o laudo populacional e em conformidade com o Plano de Prevenção de Combate a Incêndio.

§ 1º O dispositivo referido no caput deste artigo deverá ter dimensões suficientes para a visualização de qualquer ângulo do estabelecimento.

§ 2º Junto ao dispositivo referido no caput deste artigo, deverão constar, de modo visível, os seguintes dizeres: “Se ultrapassou o limite de população, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros e/ou setor de fiscalização do Executivo Municipal”, informando os números para denúncia.

§ 3º O proprietário, na medida em que for atingido o índice de 95% (noventa e cinco por cento) da capacidade máxima permitida para o estabelecimento, deverá iniciar procedimentos para que, em hipótese alguma, a capacidade seja ultrapassada.

§ 4º O dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável e com lacre de segurança, contendo todos os registros de entrada e saída de pessoas, que será preservado por no mínimo 120 (cento e vinte) dias, para fins de consulta e fiscalização.

§ 5º A não observância ao disposto neste artigo acarretará em sanções administrativas prevista no artigo 15, além de enquadramento em infração gravíssima, em conformidade com o artigo 345, inciso II, alínea “d” ambos deste Código.” (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do Art. 41A terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2014.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal